



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 51/2020:

Aprova as Medidas de contingência para a ilha da Boa Vista.....924

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 51/2020

de 20 de março

Perante o primeiro caso do COVID 19, registado na Boa Vista, entrámos a partir desse momento, na fase de perigo iminente conforme previsto no Plano Nacional de contingência.

Para evitar situações de contágio na ilha e para fora dela, urge reforçar o quadro de medidas da presente situação de contingência, específicas para a ilha da Boavista, que deverão ser compreendidas como de exceção e de especial cumprimento para todos.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução

Artigo 1º

Objeto

1.O Governo decide, com efeitos imediatos e até o dia 4 de abril de 2020:

- a). Interditar as ligações aéreas de e para a Boa vista;
- b). Interditar o transporte de passageiros por via marítima de e para a Boa vista.

2. As interdições acima referidas acrescem àquelas determinadas pela Resolução nº48/2020, de 17 de março.

Artigo 2º

Exceções

Excetuam-se das interdições a que se refere o artigo anterior:

- a) Os voos e as ligações marítimas para fins sanitários;
- b) Evacuações de doentes; e
- c) Situações de emergência e repatriamento de cidadãos estrangeiros.

Artigo 3º

Abastecimento

O abastecimento de mercadorias e produtos à ilha continua a ser feito normalmente, ficando, no entanto, proibido o embarque e desembarque de passageiros ou tripulantes.

Artigo 4º

Encerramento de serviços

São encerradas as empresas públicas e privadas, serviços públicos, da administração central e local, bem como todos os estabelecimentos comerciais, com exceção de:

- a) Farmácias e serviços públicos e privados de saúde;
- b) Forças e serviços de segurança e de proteção Civil;
- c) Serviços portuários e aeroportuários;
- d) Estabelecimentos comerciais de venda e abastecimento de bens alimentares, de higiene e limpeza e outros bens básicos e essenciais;
- e) Serviços de entrega domiciliária de refeições;
- f) Postos de combustíveis;
- g) Bancos, seguros e lojas comerciais das operadoras de telecomunicações, bem como os postos de venda da rede de distribuição das mesmas, unicamente para efeitos de recarga de saldo para comunicações móveis;
- h) Serviços urgentes dos serviços do Registo Nacional de Identificação Civil;
- i) Serviços urgentes dos Tribunais Judiciais, nos termos da lei;
- j) Outros, sujeitos a autorização prévia devidamente fundamentada, pelo responsável do Serviço Nacional de Proteção Civil destacado para a ilha.

Artigo 5º

Aplicação e supervisão das medidas

1. Todas as operações, atividades e medidas relacionadas com a presente situação de contingência ficam sob o comando de um representante do Serviço Nacional da Proteção Civil que será deslocado para a Boa Vista para o efeito.

2. É reforçado o contingente da Polícia Nacional e é destacado um contingente do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros e um contingente das Forças Armadas, para garantir apoio à população, garantir a ordem, a segurança pública e o cumprimento das medidas ora decretadas.

3. É destacada uma equipa da IGAE, para garantir a fiscalização de eventuais ações de açambarcamento e especulação.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 20 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.